



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.471

(Processo nº 2012/52137-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 032/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E LAZER DE QUATIPURU e a SEEL.

Responsável: Sr. JOAQUIM LUCIANO DA SILVA REIS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2012/52137-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Lazer de Quatipuru, referente ao Convênio nº 032/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, cujo objeto foi a "Realização do 1º Campeonato de Futebol Máster", de responsabilidade do Sr. Joaquim Luciano da Silva Reis, Presidente, no valor de R\$24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face à total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja à responsável e também à ex-secretária da SEEL, Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

Citado regulamente, o responsável, não apresentou defesa nos autos.

A ex-secretária da SEEL manifestou-se alegando que o interessado não apresentou contas perante o órgão repassador, o que inviabilizou a emissão do Laudo Conclusivo. O argumento apresentado não alterou o entendimento da 5ª CCG, posto que a conduta do responsável



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ensejava que se realizasse uma Tomada de Contas por parte da Secretaria.

O Ministério Público de Contas considerou irregulares as contas, com a devolução de valor conveniado, mais as multas cabíveis e sugeriu a critério do Plenário, a responsabilização solidária da ex-secretária da SEEL. Finalizou o *parquet* de contas requerendo que seja expedida recomendação àquela Secretaria visando o aperfeiçoamento dos Laudos Conclusivos daquele órgão, nos termos descritos às fls. 125/126.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Luciano da Silva Reis, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 1.000,00 pelo débito apontado e R\$ 720,00 pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro nos arts. 82 e 83, VIII da mesma lei. Decido, também, pelo encaminhamento de recomendações a SEEL, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c", "d" e "e", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM LUCIANO DA SILVA REIS, Presidente à época, CPF nº. 462.234.362-20, ao pagamento da quantia de R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

atualizada a partir de 22/04/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III- Encaminhar à SEEL as recomendações constantes do parecer do Ministério Público de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de fevereiro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247